



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Lei nº 4.467, de 29 de setembro de 2021.

Altera disposições da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997 e dá outras providências.

ANDRÉ LUIS BARCELLOS BRITO, Prefeito Municipal de Taquari, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º Fica alterada a Tabela VII – Tabela para Lançamento e Cobrança de Taxas de Expediente e Preços Públicos que passa a ter a seguinte redação:

Item 3. Taxa de Serviços Urbanos.....

I – 3.1 Coleta de Lixo por ano:

3.1.1 Residencial.....R\$166,65

3.1.2 ComercialR\$199,93

3.1.3 IndustrialR\$233,23

Art. 2º Permanecem em vigor e inalteradas, as demais disposições contidas na Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAQUARI, 29 de setembro de 2021.

André Luis Barcellos Brito

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Adair Alberto Oliveira de Souza
Secretário Municipal da Fazenda



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Exp. de Motivos nº 065/2021

Taquari, 17 de setembro de 2021.

Senhor Presidente:

Ao saudá-lo cordialmente, servimo-nos do presente, para encaminhar projeto de Lei que altera disposições da Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal.

Primeiramente, é oportuno lembra que a taxa de Coleta de Lixo tem como fator gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, domiciliar ou não, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, sendo que para efeitos de incidência e cobrança da referida taxa de considera-se beneficiado pelo serviço de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo, quaisquer imóveis edificados ou não, os inscritos no Cadastro Imobiliário do Município de modo individualizado, tais como terrenos ou lotes de terrenos, prédios ou edificações de qualquer tipo, que constituam unidade autônoma residencial, comercial, industrial, de prestação de serviço ou de qualquer natureza e destinação, estando a mesma prevista na Lei nº 1.720, de 31 de dezembro de 1997 - Código Tributário Municipal, com amaro no art. 145, II, da Constituição Federal de 1988.

Ocorre, que recentemente a Municipalidade foi notificada pelo Ministério Público Estadual, através do Expediente N. 01902.000.317/2021, em razão de estudo elaborado pelo Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, onde foi apontado serviço deficitário economicamente, implicando em renúncia de receita, podendo inclusive no silêncio vir o agente público a responder por improbidade administrativa.

Nesse cenário, não resta alternativa, senão encaminhar ao Legislativo o presente projeto, que objetiva alterar a redação Tabela VII – Tabela para Lançamento e Cobrança de Taxas de Expediente e Preços Públicos, com relação aos valores cobrados a título de Taxa de Coleta de Lixo, objetivando o equilíbrio entre o custo que o Município tem com o serviço e os valores cobrados dos contribuintes, além de atender a solicitação do



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Ministério Público para que haja a equiparação entre os valores, e que não haja prejuízo ao erário público por um serviço posto a disposição dos contribuintes.

Vale lembrar, que tal iniciativa tem sua razão de existir.

Limitados ao exposto, esperamos contar com a habitual atenção dos nobres Edis, visando à aprovação do Projeto de Lei em tela.

Atenciosamente.

André Luis Barcellos Brito

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Luis Henrique de Quadros Porto

DD. Presidente da Câmara de Vereadores

Taquari – RS.